

A. I. N° - 281074.0030/09-3
AUTUADO - ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10.09.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0310-04/09

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÁLCOOL HIDRATADO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELO REMETENTE. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o recolhimento do imposto foi feito após o início da ação fiscal o que elimina o caráter de espontaneidade do seu pagamento, sendo devido os valores correspondentes à multa e acréscimos legais. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 09/02/09 para exigir ICMS no valor de R\$ 774,91, acrescido de multa da 60%, em decorrência da falta de retenção do imposto na operação de saída de mercadoria sujeita à antecipação tributária. Consta, na descrição dos fatos que “Falta de comprovante de recolhimento do ICMS antecipação do DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) nº 10988, referente a 10.000 litros de álcool hidratado”.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 23/25, inicialmente discorre sobre a infração, sobre a tempestividade da impugnação e esclarece que efetuou o recolhimento de ICMS devido por substituição tributária relativo à comercialização de álcool hidratado, apenas o fez com atraso, como se pode verificar, a partir do Relatório de Vendas Interestaduais a Revendedores ora juntado ao processo demonstra que os citados DANFEs encontram-se ali inserido no montante do imposto retido no mês de fevereiro/09 totalizando R\$ 133.156,48 acrescido de R\$ 14.016,47 referente ao adicional do Fundo de Pobreza.

Diz que junta ao processo, cópia do DAE com os valores corretos recolhidos e informa que tendo esclarecido à fiscalização que o recolhimento do imposto exigido já tinha sido recolhido, foi orientado para que recolhesse a multa pelo atraso no recolhimento, o que foi feito conforme DAE juntado à fl. 51, dentro do prazo de trinta dias contados da lavratura do Auto de Infração.

Por fim, diz que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional (CTN) e requer o arquivamento do processo.

Na informação fiscal prestada às fls. 61 a 62 o autuante esclarece que no dia 09/02/09 constatou que o contribuinte transportava mercadoria sujeita a antecipação tributária através DANFE nº 10988, desacompanhado de DAE ou certificado de crédito, infringindo o disposto no art. 126, IV, § Único do RICMS/BA.

Discorre sobre a alteração na denominação do sujeito passivo para COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES e que foram anexados aos autos cópia do DANFE, dos DAES do ICMS e do Fundo de Pobreza, além da multa com a redução prevista.

Pondera que recolhendo tais parcelas, a ação fiscal cumpriu seus objetivos com a efetivação do pagamento do imposto e da multa; entende que o processo esteja concluído com o pagamento, o auto de infração extinto por pagamento.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 64, cópia do detalhamento do pagamento da multa.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS referente à falta de recolhimento do ICMS-ST relativo a mercadorias que estavam sendo transportadas (álcool) sem DAE.

O autuado, na sua impugnação, contestou a acusação de que não procedeu à retenção do imposto, afirma ter recolhido com atraso e que já promoveu o pagamento do valor da multa devida pelo atraso no recolhimento e requer o arquivamento do processo.

Por sua vez, o autuante diz que foram anexadas ao processo cópias do DANFE, dos DAES do ICMS e do Fundo de Pobreza, além da multa com a redução prevista. Pondera que com o recolhimento de tais parcelas, o processo esteja concluído e o crédito tributário extinto por pagamento.

Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que:

- a) O TAO (Termo de Apreensão e Ocorrências) foi lavrado no dia 09/02/09 (fl. 05) indica a falta de comprovante de recolhimento do ICMS antecipado do DANFE nº 10988, de 07.02.09.
- b) O DANFE 10988, fl. 11 indica o valor do ICMS-ST - \$774,90.
- c) O Relatório de Vendas Interestaduais a Revendedores juntado com a defesa (fls. 40/54) inclui o referido DANFE totalizando R\$ 774,90 de ICMS-ST, tendo sido recolhido o valor de R\$ 119.140,01 (fl. 56) e R\$ 14.016,47 em 09/03/09 (fl. 57), respectivamente ICMS-ST e Fundo de Pobreza.
- d) Foi juntado DAE à fl. 59 no qual o autuado recolheu em 20/04/09 o valor de R\$ 92,99 com indicação de “PAGAMENTO DA MULTA COM REDUÇÃO. O IMPOSTO SERÁ OBJETO DE DEFESA”.

Em se tratando de operação de venda de álcool etílico hidratado combustível, o art. 126, IV do RICMS/BA estabelece que:

Art. 126. O imposto a ser recolhido pelo responsável em decorrência de substituição tributária por antecipação será pago:

...

IV - nas operações de saída de álcool etílico hidratado combustível (AEHC), e de álcool a granel, não destinado ao uso automotivo, no momento da saída das mercadorias.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso IV, os contribuintes poderão, mediante autorização competente, recolher o imposto decorrente de substituição tributária por antecipação até o dia 15 do mês subsequente ao das operações, sendo que:

I – quando industriais, mediante autorização do Diretor da Administração Tributária do domicílio fiscal do contribuinte, após parecer técnico da COPEC;

II – quando distribuidores de combustíveis, mediante autorização da COPEC.

Pelo exposto, em se tratando de operação de comercialização de álcool hidratado – granel, o ICMS-ST deveria ter sido recolhido “no momento da saída das mercadorias” e tendo sido constatado pela fiscalização o transporte da mercadoria sem o comprovante do pagamento do imposto correspondente é correto a exigência do imposto acrescido de multa e acréscimos legais.

Ressalto que o autuado não carreou ao processo prova de que possui autorização para recolhimento no dia 15 ao mês subsequente ao das operações, conforme previsto no art. 126, § Único do RICMS/BA.

Dessa forma, restou comprovado que o valor do imposto ora exigido foi recolhido no dia 09/03/09 depois do início da ação fiscal e não no momento da saída das mercadorias como previsto na legislação do ICMS, não podendo ser acatado o pedido de extinção do processo, tendo em vista que os valores recolhidos não correspondem ao total do débito ora exigido. Portanto deve ser mantida a autuação na sua integralidade.

Saliento que para efeito de apuração do montante exigido, deve ser atualizado o débito original de 09/02/09 até 09/03/09, deduzir o valor recolhido em 09/03/09 (R\$ 774,90 – fls. 34/35) e do valor remanescente devido considerar atualização até 20/04/09 deduzindo o valor recolhido de R\$ 92,99 (fl. 37).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281074.0030/09-3, lavrado contra **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 774,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR